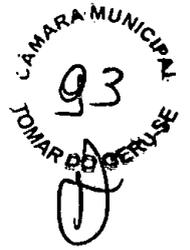




ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

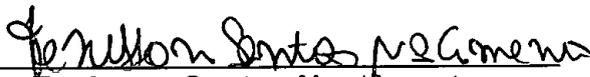


Tomar do Geru/SE, 18 de Janeiro de 2018

**Senhor Assessor:**

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando, para análise e Parecer Jurídico, processo referente a minuta da contratação da prestação de serviços jurídicos de consultoria técnica para elaborar minuta de emenda, revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e atualização da Estrutura Administrativa para esta Câmara Municipal.

**Atenciosamente,**

  
\_\_\_\_\_  
**Tenisson Santos Nascimento**  
Responsável pelo Setor de Licitação

**A**  
**Assessoria Jurídica**

**Câmara Municipal de Tomar do Geru/SE**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Assessoria Jurídica



Funda-se pelo presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos, elaborar minuta de emenda, revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e atualização da Estrutura Administrativa nos processos administrativos e jurídicos de interesse do poder legislativo Municipal.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, **ipsis literis**:

**Art 25** – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação da pela Lei nº 8.883/94:

**Art. 13** - Para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma a ser efetiva, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vetada da deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explicações e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

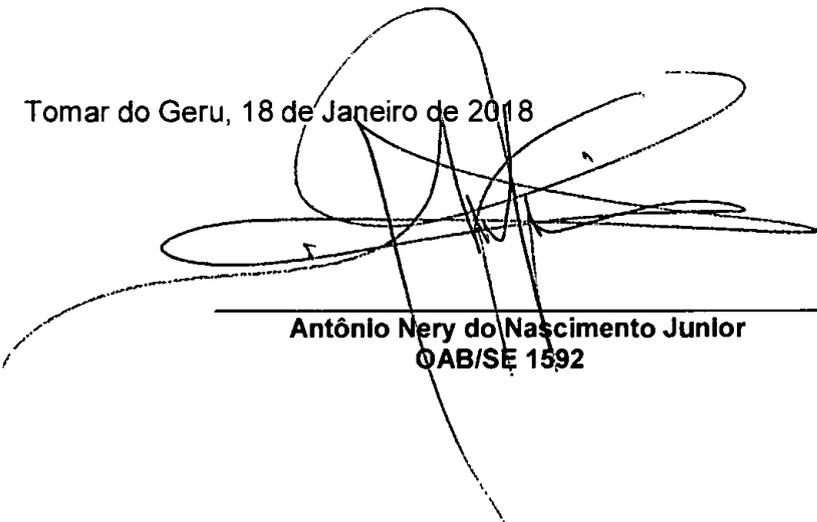
**“ Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua.”**  
**( Acórdão 216/2004 – Plenário – TCU)**

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatório a análise das minutas, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração ( art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que foram apresentados e informações nelas contidas, em especial das minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido lido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, **sub censura.**

Tomar do Geru, 18 de Janeiro de 2018



Antônio Nery do Nascimento Junior  
OAB/SE 1592